



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0063151-97.2023.8.17.2001**

AUTOR: -----

RÉU: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA e DANOS MORAIS, proposta por -----, em face de UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que foi diagnosticado com Neoplasia Maligna de Próstata - CID C.61 e que, diante do seu quadro, o médico assistente prescreveu a necessidade de realização de procedimento de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA PÉLVICA + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA.

Alega que toda a documentação foi apresentada à UNIMED, através de requisição administrativa. Contudo, a demandada rejeitou a solicitação, com a alegação de que não estaria obrigada a fornecer o procedimento, oferecendo outra técnica, que não a prescrita.

Nestes termos, a parte autora ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a autorizar e a custear integralmente o procedimento cirúrgico de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA PÉLVICA + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, no Hospital da Unimed.

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, condenação da demandada no fornecimento do serviço médico necessário ao tratamento clínico e indenização por danos morais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a documentação



apresentada.

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na legislação.

Cumpra esclarecer, à luz do Novo Código de Processo Civil, qual a natureza da tutela provisória requerida.

Conforme cediço, o referido diploma legal inovou ao disciplinar as tutelas de cognição sumária (NCP, art. 294 e seguintes), desdobrando-as em tutela de urgência satisfativa ou cautelar, antecedente ou incidental, e a tutela de evidência – que sempre terá caráter satisfativo e somente poderá ser requerida incidentalmente.

De uma forma geral, as tutelas de urgência, sejam elas satisfativas ou cautelares, pressupõem, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

As tutelas de urgência satisfativas se diferenciam das cautelares, porquanto estas não conferem eficácia imediata ao direito afirmado, mas sim asseguram a futura satisfação deste, adiantando-se o direito à cautela, ou seja, antecipa os efeitos da tutela definitiva de natureza cautelar.

No caso presente, a parte autora pretende compelir a demandada a arcar com os custos dos procedimentos de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA PÉLVICA + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, no Hospital da Unimed, conforme laudo de ID 135063726, ou seja, quer antecipar os efeitos da tutela definitiva em face do seu estado de saúde, alegando “receio de dano irreparável”.

É de se observar que se trata de uma tutela de urgência satisfativa incidental, pois o suplicante almeja, claramente, obter, até a decisão final, o tratamento solicitado nos autos.

A recomendação para determinado tratamento é de ordem médica e é este profissional que detém o conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados na cura da doença que acomete o paciente.

Desse modo, a realização do procedimento deve ocorrer conforme prescrito pelo médico assistente, pois é ele a pessoa mais adequada para indicar o tratamento a que o paciente deve submeter-se, sem que haja interferência do que entende o plano de saúde.

Os laudos dos profissionais responsáveis sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Na hipótese dos autos, a necessidade da realização do procedimento cirúrgico de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA PÉLVICA + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, está devidamente demonstrada com através do laudo ID 135063726, emitido pelo médico assistente que acompanha a realização do tratamento do demandante.

Válido salientar que a empresa ré, de presumível capacidade financeira, pode, sem maiores transtornos, até que se julgue definitivamente a lide, suportar o ônus que lhe impõe o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 294, parágrafo único c/c 300, §§ 2º e 3º, do NCP, **concedo a tutela provisória de urgência antecipada**, para determinar que a demandada, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da efetiva intimação, autorize integralmente em favor da parte autora a realização do procedimento cirúrgico de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA PÉLVICA + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, a ser realizado no Hospital da Unimed Recife, conforme laudo de ID 135063726.



Estipulo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de atraso no descumprimento da medida, limitada ao montante de R\$ 40.000,0 (quarenta mil reais).

Intime-se a empresa ré, por mandado, para o cumprimento da presente Decisão.

Ademais, por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, determino a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

Fica advertido o réu que, em caso de ausência da apresentação de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art.344 do NCPC.

Declaro que o presente preenche os requisitos legais, pelo que servirá de mandado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data e assinatura digital.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito

